



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0450/2021

A lei que institui o título empresa amiga do idoso, no âmbito do município, tem como objetivo garantir aos idosos as condições de desfrutar de uma vida mais longa com dignidade. Atender aos desafios decorrentes das mudanças na estrutura etária do país, que envolve o crescimento do número de pessoas envelhecidas, implica em assegurar a equidade das oportunidades sociais.

Atualmente, a maioria das empresas de médio e grande porte vem investindo, constantemente em novas tecnologias e produtos com intuito de aprimorar seus negócios e, com isso, fazer com que a marca cresça e ganhe mais visibilidade.

Além de apostar em avanços tecnológicos, muitas organizações também têm se preocupado em oferecer projetos sociais que englobam a comunidade em geral e seus colaboradores. Essas ações já entraram no conceito das instituições que buscam investir em programas que disseminem boas práticas na sociedade e diversidade dentro da empresa.

Entretanto, muitas empresas não conhecem a iniciativa municipal de reconhecimento público dessas iniciativas. Por isso, é fundamental esse título de Empresa Amiga do Idoso seja amplamente divulgado.

Valorizar iniciativas que promovam a inclusão da pessoa idosa na sociedade é reconhecer o papel da iniciativa privada na promoção dos direitos dos idosos. Não por outra razão, o Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01º de outubro de 2003) estabelece em seu art. 3º a responsabilidade compartilhada entre a família, a comunidade, a sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Importante destacar, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Vejamos, Repercussão Geral No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911:

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes(...).

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Importante repercutir, também, decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 2051413-62.2016.8.26.000:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Itatiba tendo por objeto a Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15, de iniciativa parlamentar, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. A lei, com exceção ao art. 2º (Art.2º - O Poder Executivo regulamentará presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.) não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas(GIOVANI DA SILVACORRALO O Poder Legislativo Municipal Ed. Malheiros 2008 p. 82/87)(...).

Nesse sentido: Assim, não sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal (...).

No caso vertente, a lei local versou acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar. Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no artigo 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas técnicas necessárias ao cumprimento do disposto na lei. (ADI nº 2030709-28.2016.8.26.0000 v.u.j. de 11.05.16 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS)

Feitas essas considerações, a propositura que apresento, se limita a instituir a Campanha não dispondo sobre matéria de competência de iniciativa exclusiva do Executivo, e não afronta a separação de Poderes e nem avançou sobre o princípio da 'reserva da Administração'.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/07/2021, p. 105

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.